



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10640.720041/2015-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-015.024 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ITATIAIA MÓVEIS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2012

IPI. COMPENSAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITO DECORRENTE DE DESTAQUE A MAIOR EM NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ

O crédito de IPI, em sua essência, decorre do princípio da não cumulatividade, que visa neutralizar o imposto pago na etapa anterior. O destaque de IPI a maior na nota fiscal de aquisição de insumos, por erro de fato do fornecedor, não gera crédito passível de compensação pelo adquirente, pois não corresponde a um valor efetivamente devido e recolhido na operação antecedente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves que dava provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de IPI relativo às alíquotas de 15%. A Conselheira Rachel Freixo Chaves apresentará declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

RELATÓRIO.

Tem-se em mesa Auto de Infração, páginas 4 a 21, no qual existe exação referente a Imposto Sobre Produtos Industrializados, IPI, no valor total de R\$ 1.669.056,18

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Resol. Surf 2945	Valor 802.636,58
JUROS DE MORA (Calculados até 01/2015)		Valor 264.442,14
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 601.977,46
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.669.056,18
Valor por Estorno		
UM MILHÃO, SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE MIL, CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS		
INTIMAÇÃO		

Conforme informação de páginas 22 e 23, relata a autoridade fiscal que o contribuinte realizou processo de industrialização e deu saída a produtos classificados na posição 9403 (9403.20.00;9403.40.00; 9403.60.00 e 9403.90.10), cuja alíquota TIPI no período foi reduzida a zero, conforme os Decretos nº 7.705, 7.770 e 7.796 todos de 2012.

Ao analisar a legitimidade dos saldos credores, a fiscalização constatou que houve nº período de 01/09/2010 a 31/03/2012 a aquisição do insumo denominado

“COMPOSTO POLIPROPILENO BRANCO 15% TALCO RC 185/ TCC 11072”, de código NCM 39021010, cujo fornecedor foi a empresa de CNPJ 00.105.843/0001-52 se deu com alíquota distinta da legalmente preconizada.

Nesta transação, segundo o fisco, foi destacada alíquota de IPI superior à efetivamente devida. Sendo o percentual correto 5%, o destaque na nota fiscal e o conseqüente creditamento tributário deram-se à alíquota de 15%.

Em relação a este ponto assim discorreu a autoridade fiscal:

*“A despeito de o imposto ter sido destacado nas notas fiscais de aquisição à alíquota de 15% não há como reconhecer o direito a um crédito que não deveria existir. Com efeito, no caso de destaque a maior do imposto, compete às empresas fornecedoras impetrar administrativamente pedidos de restituição do imposto indevidamente pago. À fiscalizada, como terceiro, seria lícito, apenas autorizar expressamente os fornecedores a receber restituição das quantias porventura pagas indevidamente, em virtude da transferência do ônus financeiro.”*

Conclui afirmando ser este o princípio extraído do artigo 166 do CTN.

Para quantificação do montante indevidamente creditado e conseqüentemente não recolhido, foi elaborada planilha de páginas 24 e 25, na qual consta a correção do crédito e a respectiva glosa detalhada por nota fiscal no período de 09/2010 a 03/2012. Conforme página 11 as diferenças a cobrar de 10/2010 a 03/2012.

Este processo representou para o fisco as cobranças relativas ao IPI compensado a maior pelo contribuinte, uma vez que as notas fiscais possuíam alíquotas equivocadas.

Cientificado por via postal em 15/01/2015, conforme aviso de recebimento abaixo:

(...)

O contribuinte manejou ,em 12/02/2015 ,conforme página 581, impugnação, páginas 542 a 558 aduzindo:

a) Que a não cumulatividade do IPI repousa na premissa básica de que o imposto cobrado na operação anterior deve ser descontado do imposto devido na operação atual e que, neste ponto, há uma diferença basilar em relação ao ICMS.

Afirma a defesa que ,no confronto entre as disposições constitucionais dos dois impostos, é nítida a distinção entre o tratamento conferido ao crédito precedente, por ocasião da realização das operações subseqüentes, quando estas forem isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

No caso do ICMS, a isenção ou não incidência não implica crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, conforme inteligência do §2º do artigo 155 da CF/88, ou seja, não há direito a crédito.

No caso do IPI, o texto constitucional não repetiu a proibição, limitando-se a firmar o princípio da não cumulatividade de forma irrestrita, conforme artigo 153,§3º, inciso II da CF/88.

Conclui sua tese afirmando que se a constituição não faz qualquer ressalva ao princípio da não cumulatividade, são direito do contribuinte todos os créditos de IPI escriturados em seus livros fiscais, não sendo razoável a glosa quando se trata de uma indústria.

Neste sentido citou precedente da DRJ de Belém, Acórdão nº 01-23293 de 25/10/2011;

b) O fisco federal em nenhum momento foi prejudicado porque recebeu toda a carga tributária devida;

c) Que o Agente Fiscal além de não identificar corretamente o dispositivo legal infringido, mostra claramente situações nas quais se possibilita a tomada de crédito quando o tributo incidir sobre operações anteriores, citando neste ponto o artigo 226 do Decreto 7.212/2010;

d) Ter agido de boa-fé, pois comprou diversas matérias-primas, materiais intermediários e de embalagem gerando crédito de IPI e todas estas informações constam da contabilidade e principalmente do livro de apuração de IPI, não tendo questionado o fisco a legalidade das operações, estão os 15% destacados em nota fiscal, tendo o impugnante sofrido o ônus financeiro, logo todos os créditos estariam amparados em lançamentos contábeis válidos, os quais fazem prova em seu favor;

Nesta senda, questiona:

*“qual o fundamento para o absurdo de exigir da impugnante os valores destacados nº auto de infração com multa de 75% sendo que a mesma já sofreu o encargo financeiro do tributo e ainda sugerir que a mesma conceda, nos termos do artigo 166 do CTN a autorização para que seus fornecedores peçam a restituição?”;*

e) A autoridade fiscal lavrou o auto de infração exclusivamente por mera presunção, sem demonstrar cabalmente, como era de sua competência, os elementos que integram o fato imponible;

f) Questiona que, conforme o artigo 161,§1º, do CTN, o limite máximo para os juros é de 1%, sendo improcedente ,por desrespeitar o CTN, qualquer cobrança superior a isto;

g) Por fim pugna pela impossibilidade da aplicação de juros sobre a multa lavrada.

Conclui rogando pela total improcedência do auto de infração.

Foram juntados: Procuração, página 559 e 560, documentos de identificação, folhas 561 e 562 e 580, documentos societários, páginas 563 a 579.

Eis, em resumo, o que importa relatar.

Em análise da impugnação apresentada a 7ª TURMA DA DRJ04 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada;

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2012 I

NSUMOS. AQUISIÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA. CRÉDITOS. GLOSA

Cabível a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto lançado implica a incidência de multa de ofício de 75% sobre o montante não pago.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórias, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício  
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/09/2010 a 31/03/2012 JUROS SELIC CABIMENTO.

O valor estabelecido de 1% no CTN não limita a lei ordinária específica a dispor sobre o assunto de forma distinta, uma vez que a ressalva encontra-se na própria norma geral.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada a recorrente apresenta recurso voluntário arguindo basicamente os mesmos argumentos apresentados em manifestação de informidade:

- Direito ao crédito integral relativo ao IPI destacado com alíquota de 15% por ter assumido o encargo financeiro.
- Dos juros Selic aplicados
- Da multa aplicada – confiscatória.
- Da não incidência de juros sobre multa de ofício.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Sustenta a Recorrente o direito ao crédito integral relativo ao IPI destacado com alíquota de 15% e não o 5% relativo IPI incidente na operação, por ter assumido o encargo financeiro. Ou seja, a controvérsia reside na legitimidade dos créditos de IPI aproveitados pela Recorrente, oriundos de notas fiscais de aquisição de insumos nas quais o imposto foi destacado

com alíquota superior à legalmente prevista. A Recorrente alega que, na qualidade de adquirente de boa-fé, tem o direito de se creditar pelo valor do imposto destacado no documento fiscal, independentemente de erro cometido pelo seu fornecedor.

A fiscalização, por sua vez, sustenta que o crédito é indevido, pois excede o montante do imposto que seria legalmente devido na operação anterior, tratando-se de um erro de fato que não pode gerar crédito para compensação.

Pois bem. A questão central reside na correta interpretação da sistemática não cumulativa do IPI. O direito ao crédito, previsto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal e no art. 49 do CTN, é um mecanismo para evitar a tributação em cascata. Seu pressuposto lógico e jurídico é a existência de um imposto devido e cobrado na operação anterior.

No presente caso, o crédito que a Recorrente busca validar não corresponde a um imposto efetivamente devido, mas sim um valor decorrente do destaque a maior na nota fiscal de seu fornecedor em face de um erro de fato, que resultou em um pagamento indevido por parte da Recorrente, mas não em um crédito legítimo de IPI. O valor destacado a maior não representa imposto, mas um acréscimo indevido ao preço do insumo indevidamente suportado pelo adquirente.

A sistemática do IPI não permite a apropriação de créditos "fictícios" ou que não tenham correspondência com um débito real na cadeia produtiva. Permitir a compensação nesses moldes seria cancelar um enriquecimento sem causa do contribuinte, em detrimento do erário, e subverter a lógica da não cumulatividade.

Neste sentido, é o entendimento deste Colegiado:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

(Processo nº 10855.900431/2011-31 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-010.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 27 de julho de 2021)

Por fim, a alegação de boa-fé não tem o poder de convalidar um crédito inexistente. Isto porque, embora a responsabilidade pela correta classificação fiscal e destaque do imposto é, primariamente, do estabelecimento emitente, cabe ao adquirente que pretende se creditar do imposto, o dever de conferência e diligência. A boa-fé não tem o condão de transformar um indébito em crédito fiscal.

A Recorrente questiona, ainda, a incidência de juros correspondente à taxa Selic, carácter confiscatório da multa de ofício e não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em relação a carácter confiscatório da multa, é imperioso destacar que a análise implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste Colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, o, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Já em relação a incidência de juros correspondente à taxa Selic e não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício a questão encontra-se sumulada perante este Colegiado por meio das súmulas nº 04 e 108, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmula CARF nº 4 Aprovada pelo Pleno em 2006)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(Súmula CARF nº 108 -Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018)

**Dispositivo:**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida por negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Rachel Freixo Chaves

Peço vênia para divergir parcialmente do entendimento majoritário, apenas quanto à glosa dos créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos com destaque do imposto à alíquota de 15%.

Registro, desde logo, que meu entendimento não importa em afastamento irrestrito, abstrato ou automático do dever de diligência, cautela, governança e verificação mínima que incumbe ao adquirente nas suas relações negociais. Não se está a afirmar que, em todo e qualquer caso, o destaque constante da nota fiscal seja, por si só, bastante para assegurar o creditamento, nem que a boa-fé do adquirente deva ser presumida de modo absoluto, imune à análise das circunstâncias concretas.

No tanto, nos casos de operações industrial inserida em cadeia de suprimentos ampla, ramificada e operacionalmente complexa, em contexto que também envolve as conhecidas dificuldades práticas inerentes à classificação fiscal e à correta identificação da alíquota aplicável à TIPI é necessário realizar a subsunção do fato (realidade operação) à norma.

Em cenário com essas características, entende-se não ser juridicamente adequado imputar ao adquirente, de forma automática, os efeitos de eventual desacerto do fornecedor quanto ao enquadramento fiscal do produto e ao destaque da alíquota, sem que a autoridade fiscal demonstre elemento concreto apto a desconstituir a boa-fé objetiva do contribuinte adquirente.

Em outras palavras, em hipóteses, como a dos autos, não basta a mera afirmação de que o fornecedor teria destacado alíquota superior à reputada correta. Para legitimar a glosa do crédito do adquirente, reputo necessária a demonstração, pelo Fisco, de circunstâncias qualificadas, tais como má-fé, conluio, simulação, fraude, ciência inequívoca da irregularidade ou outro dado objetivo que evidencie participação, anuência consciente ou comportamento incompatível com a boa-fé.

Ademais, não se está diante de situação em que a própria ordem jurídica estabelece presunção legal mais severa quanto à ineficácia do documento fiscal em favor de terceiros. Refiro-me, por exemplo, à hipótese do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual “além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta”.

Aqui, diversamente, não se cogita de inidoneidade documental derivada de inaptidão cadastral do emitente, tampouco de inexistência material das operações. Ao contrário, as aquisições, a entrada dos insumos no estabelecimento e a sua vinculação à atividade produtiva não foram desqualificadas. Nessa moldura fática, entendi que a glosa do crédito, desacompanhada de prova concreta de má-fé ou de comprometimento da idoneidade material da operação, acabaria por transferir ao adquirente regular o ônus integral de controvérsia que se formou, em essência, em torno do destaque promovido pelo fornecedor.

Por essas razões, votei por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de IPI relativo às aquisições em que houve destaque do imposto à alíquota de 15%, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Rachel Freixo Chaves**